



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000364605**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1089421-72.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALCEU ALBREGARD JUNIOR, é embargado LILIAN ANNE BROTTTO SGUILLARO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

Embargos de Declaração Cível 1089421-72.2023.8.26.0100/50000 (**processo digital**)  
Relator: Emílio Migliano Neto  
Embargante: Alceu Albregard Junior  
Embargado: LILIAN ANNE BROTTTO SGUILLARO  
Juízo de origem: 5ª Vara Cível de Foro Regional de Jabaquara da Comarca de São Paulo  
Voto 6243-EMN - emfl

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL.** Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

***Vistos.***

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Alceu Albregard Junior contra o v. Acórdão de fls. 198/204.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposta contradição nele contida, nos seguintes termos: "*é de se entender que haja contradição no V. Acórdão pois, se é reconhecido o pagamento de valor de R\$ 302.992,45 à Embargada, e reconhecido o pagamento de R\$ 241.342,49 aos demais herdeiros, então há de se reconhecer também que o pagamento a maior teve origem nos valores constantes dos documentos dos autos, que se referem ao crédito da Autora no mesmo contrato questionado nos autos, evidenciando-se o bis in idem e o erro material do contrato.*".

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

***É o relatório do essencial.***

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.<sup>1</sup>

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

Sustenta a parte embargante que há suposta contradição no v. acórdão, pretendendo que sejam revisados os documentos mencionados na peça inicial e na apelação, que demonstram que a diferença entre os valores levantados pelos herdeiros Mário e Luis Mário, e o levantado pela embargada, não se referem a "acréscimos de rendimentos", mas sim, ao crédito da embargada relativo ao contrato questionado nestes autos.

Observa-se que sequer houve a formulação de um argumento jurídico, e demonstração, específica e clara, em que ponto o pronunciamento do órgão colegiado foi contraditório.

O que a embargante pretende, em verdade, é a reapreciação da matéria, tentando impor sua lógica interpretativa ao julgamento.

A questão já está decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do v. acórdão embargado justificam o não provimento do recurso de apelação.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo este o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no

<sup>1</sup> STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator**  
*Assinatura eletrônica*